



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 315/2024

Petrópolis, 17 de maio de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0256/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 1609/2024 que **“RECONHECE ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA OS DIREITOS E GARANTIAS ATRIBUÍDOS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ”**, de autoria do Vereador Eduardo do Blog, aprovado em reunião realizada em 24 de abril de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:0036756
0755
0367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA BOMTEMPO:0036756
Dados: 2024.05.17 17:15:40 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR
EDUARDO DO BLOG, QUE “RECONHECE
ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA OS
DIREITOS E GARANTIAS ATRIBUÍDOS ÀS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO
MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS - RJ”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto de lei que “reconhece às pessoas com fibromialgia os direitos e garantias atribuídos às pessoas com deficiência no município de Petrópolis - RJ”, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência de vício de iniciativa e flagrante perda de objeto.

Importantíssimo ressaltar que a Lei Brasileira de Inclusão, com fundamento constitucional e por força da incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, traz a definição de pessoa com deficiência em seu art. 2º e seu parágrafo único, considerando pessoa com deficiência aquela pessoa que possui impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo considerar para a avaliação da deficiência aspectos biopsicossociais, analisados por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que levará em conta: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e, ainda, a restrição de participação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Veja que, em suma, não basta apenas a detecção da doença.

Nesse sentido, o Poder Legislativo não pode condicionar a atividade privada a uma obrigação diversa daquela prevista na Lei Brasileira de Inclusão (LBI), incluindo toda e qualquer pessoa diagnóstica com fibromialgia, sendo tal interferência indevida.

O Autógrafo de Lei em análise difere da definição legal de deficiência apresentada na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei nacional nº 13.146/2015.

No mesmo sentido, tem-se a manifestação técnica da Sociedade Brasileira de Reumatologia que, ao se posicionar sobre o projeto de lei do Rio Grande do Sul, onde distinguiu a condição da fibromialgia da deficiência, nos seguintes termos:

“Trata-se (a fibromialgia - sic) de uma síndrome comum na prática clínica, atingindo 2.5% a 5% da população, com sintomas físicos e muitas vezes psíquicos, os quais podem causar impacto negativo na qualidade de vida dos pacientes.

Cabe ressaltar que a intensidade de sintomas é extremamente variável, de pessoa para pessoa, ocorrendo desde quadros leves e bem controlados com medidas não farmacológicas (como, por exemplo exercícios físicos e psicoterapia) até quadros mais intensos, com repercussões negativas nas atividades de vida diária. Ademais, não existe exame comprobatório, e seu diagnóstico é essencialmente clínico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

A fibromialgia não evolui com deformidades, sequelas físicas e nem lesões orgânicas nos ossos, músculos ou articulações. A fibromialgia se deve a uma desregulação do sistema de controle de dor de origem periférico e principalmente central do organismo. Deve-se dizer que a estabilidade desta regulação está intimamente ligada a estabilidade emocional dos pacientes.

A nosso entender, a fibromialgia não se enquadra no estabelecido pela lei federal 13.146/2015, também conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (...).

Considerando que fibromialgia é caracterizada como um adoecimento heterogêneo, ou seja, os sintomas surgem nos pacientes com intensidades, frequências, formas variáveis e flutuam ao longo do tempo; descaracterizando o que diz a lei das deficiências no tocante ao impedimento de participação em igualdade de condições - A fibromialgia evolui em crises.

Considerando que a fibromialgia não causa atrofia, deformidades ou insuficiência em qualquer órgão vital.

Considerando que o diagnóstico da síndrome é concedido mediante avaliação médica individualizada; mas a caracterização de deficiência será feita por peritos legalmente homologados para tal;

Considerando que a literatura médica registra que a maior parte dos portadores de fibromialgia é apta para o trabalho durante a maior parte da vida laboral, e que o trabalho repercute positivamente no tratamento e na melhora da qualidade de vida dos pacientes;

Considerando que não há na literatura médica embasamento técnico e científico robusto que corrobore a presença de deficiência para a maioria dos pacientes com fibromialgia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

A Sociedade Brasileira de Reumatologia não considera a fibromialgia como uma síndrome com deficiência permanente e sem solução, mas sim de incapacidade temporária, enquanto na crise dolorosa.

Concorda que as crises podem ser com frequência e duração variável e que durante estas crises podemos ter deficiências específicas de cada paciente, dependendo dos sintomas apresentados.

A emissão de um laudo atestando o diagnóstico de fibromialgia é uma responsabilidade que recai sobre o médico assistente (https://www.reumatologia.org.br/downloads/pdf/Fibromialgia%20-%20Projeto%20de%20Lei%20n.%20296_2023pdf.pdf).

Assim, em que pese o Poder Executivo seja absolutamente sensível à causa e às necessidades específicas das pessoas com fibromialgia, tem-se que a análise da proposta de equiparação deve ser feita eminentemente sob o prisma técnico-médico e através da União, órgão competente para legislar sobre a matéria, por tara-se de alteração à Lei Federal, que já definiu critérios.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “**são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário**”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Assim, compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

organizar os serviços internos de suas repartições com observância do limite das dotações a elas destinadas; **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, conforme incisos IX, XXIV, XXXVII do art. 78 da Lei Orgânica do Município, o que já fora feito.

Da mesma forma, compete à União, aos Estados e Distrito Federal legislar sobre as questões de proteção e integração social às pessoas com deficiência, conforme artigo 24, XIV da Constituição Federal.

Inobstante a isso, tem-se que a pessoa com diagnóstico de fibromialgia pode, independente da lei ora proposta, ser equiparado a pessoa com deficiência, desde que obtenha além de atestado médico, avaliação clínica para aferir as incapacidades e disfuncionalidades nas áreas física, intelectual, visual e auditiva, que acarretem deficiência em uma abordagem biopsicossocial, conforme prevê o art. 2º da Lei Nacional nº 13.146/2015.

Ou seja, basta comprovar a existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e os impactos na sua funcionalidade, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como diz a lei.

Assim, tem-se que a proposta, em análise, apresenta violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Autógrafo de Lei tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o presente veto **total** ao referido projeto de lei, pelas razões acima expostas.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367
560755
00367560755 Dados: 2024.05.17
17:16:10 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito